



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000188/2005-37
Recurso nº 269.966 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.220 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EDITORA HARBRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa

A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna - artigo 106 do CTN

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2- O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern; Belchior Melo de Souza; Carlos Henrique Martins de Lima; Hécio Lafetá Reis; Daniel Maurício Fedato

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que por unanimidade de votos considerou procedente o Auto de Infração que impôs à Recorrente o recolhimento da multa no valor de R\$ R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) referente aos 1º trimestre de 2002 ao 3º trimestre de 2002.

O Acórdão recorrido funda-se no entendimento de que o Auto de Infração foi devidamente lavrado, em decorrência da constatação do atraso ou não entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

A Recorrente em seu Recurso Voluntário defende, em suma, que:

a) atendeu à intimação fiscal que determinou a regularização da situação de entrega das DIFs - Papel Imune, apresentando, em 21/01/2005, as declarações que não haviam sido entregues em 2002 por força de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Câmara Brasileira do Livro";

b) não se aplica a penalidade prescrita no art. 57 da MP nº 2.158- 35-2001, porquanto não deixou de fornecer as informações solicitadas pelo Fisco no prazo que lhe fora concedido.

c) não entregou as declarações tempestivamente porque estava ao abrigo de medida liminar, cujo recurso de apelação aguarda apreciação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

d) autoridade fazendária poderia ter sido aplicada, quando muito, uma multa de R\$ 5.000,00 para cada uma das declarações entregues em atraso. Ao não observar esta questão, também restou violado o princípio da proporcionalidade;

e) não poderia prosperar a penalidade pretendida, em respeito ao princípio da isonomia, porquanto a falta de entrega da Declaração de Rendimentos, pelo contribuinte, nos casos em que não há imposto devido, acarreta a aplicação de multa, uma única vez, do valor mínimo de R\$ 1.65,74 e máximo de R\$ 6.629,60, conforme artigo 964 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)";

f) não pode prevalecer a multa aplicada porquanto "ficou demonstrada a boa-fé da Impugnante, além de inexistir prejuízo ao Erário Público, pois indevido tributo algum".

g) o artigo 138 do CTN, "corroborado pelo que determina o artigo 47 da Lei nº 9.430/96", permite a dispensa da multa com o pagamento espontâneo do tributo, o que constitui "abono irrestrito à tese da Impugnante, ou seja, se o relevamento da multa é procedimento que se impõe por força do sobredito princípio, mesmo naqueles casos em que o contribuinte deixou de pagar tributo e o Estado experimentou prejuízo, este mesmo procedimento deve ser aplicado *a fortiori* na espécie, já que não era devido nenhum tributo, não tendo havido, portanto, prejuízo algum ao fisco;

j) a multa aplicada tem caráter confiscatório, com violação do artigo 150, IV, além de transgredir o princípio da razoabilidade, já que é nitidamente desproporcional à infração verificada;

k) ao Secretário da Receita Federal compete relevar penalidades relativas a infrações de que não resultem falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais,

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a imposição de multa pela falta de entrega DECLARAÇÕES DA DIF - PAPEL IMUNE, 1º trimestre de 2002 a o 3º trimestre de 2002..

Assim, o cerne do questionamento é saber se poderia a autoridade fazendária aplicar a multa no montante de R\$ 435.000,00.(quatrocentos e trinta e cinco mil reais), quanto o Recorrente estava amparado por Liminar concedida em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Câmara Brasileira do Livro.

Outrossim, saber se autoridade fazendária poderia aplicada a multa sem violar os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, e não-confisco.

Inicialmente cabe ressaltar que, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Assim, a alegação de que a Recorrente não efetuou a entrega da DIF- Papel imune porque estava amparada pela imunidade, não deve prevalecer.

Com relação violação aos princípios da isonomia, razoabilidade proporcionalidade e não-confisco este conselheiro, em seu julgamento não se pronunciará sobre a inconstitucionalidade da matéria, uma vez que o próprio artigo 2º da Lei 9.784/29, que regula o processo administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, determina:

“Art.2º A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a Lei e o Direito”

Corroborando com esta interpretação, a Súmula Nº 2 do CARF expressamente determina que o CARF, por meio dos seus conselheiros, não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

A par disso, observa-se que o Código Tributário Nacional em seu artigo 113, § º 3, determina que a falta de observação e cumprimento da obrigação acessório ou dever instrumental possibilita a cobrança de multa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Examinando direito aplicado no caso em tela conclui-se ser devida a aplicação de multa por inobservância da DECLARAÇÕES DA DIF - PAPEL IMUNE.

No entanto, ainda em observação ao preceito contido no Código Tributário, no Capítulo III, deve-se aplicar a legislação tributária que comine penalidade menos severa ao contribuinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O Código Tributário Nacional, no capítulo IV, da Interpretação e Integração da Legislação Tributária, também reforça o entendimento de que a lei tributária que comine penalidade deve ser interpretada de maneira favorável ao sujeito passivo.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, no caso de multa a legislação será interpretada de maneira mais benéfica. Nesse passo, conveniente se faz trazer à colação o entendimento de Lucino Amaro *in* Direito Tributário Brasileiro. 16ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 248:

“No direito penal, vigora o princípio in dubio pro reo; no campo das infrações e sanções tributárias, preceito análogo é utilizado, ao prescrever o Código Tributário Nacional a interpretação benigna (isto é, favorável ao acusado), quando houver dúvida sobre a capitação do fato, sua natureza ou circunstância materiais, imputabilidade ou punibilidade, e ainda sobre a natureza ou graduação da penalidade aplicada (art. 112).

Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades. Já no campo de tributo (em que não cabe falar em retroatividade benigna), deve-se caminhar, em regra, para uma interpretação mais estrita.”

De conseguinte, no caso em tela verifica-se que a autoridade fazendária pretende aplicar a multa prevista no Por sua vez, a multa aplicada está prevista no artigo 57 da MP 2.158-35 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002):

Art. 57.0 descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos

termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das

seguintes penalidades:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às

pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos,

as informações ou esclarecimentos solicitados; (grifos acrescidos)

II—(..)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo

SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Porém, consoante a dicção dos artigos que tratam interpretação benigna, já mencionados, verifica-se que o II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, impõe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada período.

Art. 1º ...

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifamos)

Destarte, conclui-se que a multa pela falta de entrega das declarações da DIF - papel imune, originalmente aplicada, deverá ser reduzida para R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), nos termos da Lei 11.945/2009.

Diante exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir a penalidade aplicável.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator